



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 20

Terça-Feira, 9 de Junho de 1981

SUMÁRIO

2.º Suplemento

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS:

Portaria n.º 17/81:

Revoga a Portaria n.º 12/80 de 8 de Abril, e determina novas normas regulamentares para a captura de crustaceos.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

Portaria n.º 18/81:

Cria o cartão de identidade do pessoal da Direcção Regional de Energia encarregado da inspecção e fiscalização.

Portaria n.º 19/81:

Estabelece o novo regime de preços para a comercialização de ovos, galo, galinha, frango e respectivas miudezas

Portaria n.º 20/81:

Fixa os novos preços para as massas alimentícias, bolachas e farinha para usos culinários.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 17 81

As experiencias colhidas da applicação das portarias que regulamentavam a captura de crustaceos na Regiao Autonoma dos Açores, impoem algumas alteraçoes ao regime estabelecido, sobretudo em relação ao cavaco, mantendo-se o essencial respeitante as outras especies e tendo em vista a adequada protecção de stocks.

Contudo, sempre que do ponto de vista de protecção de stocks, as informaçoes cientificas colhidas sejam de molde a introduzir novos regimes, estes serão imediatamente postos em vigor.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretario Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Art.º 1.º

1. E proibido na Regiao Autonoma dos Açores, capturar, reter a bordo, descarregar, vender, comprar, transportar e fornecer a estabelecimentos hoteleiros e similares e ao publico exemplares das especies indicadas, com comprimentos em centimetros, interiores a:

LAGOSTA	23
CAVACO	17
SANTOLA	10

2. Os comprimentos a que se refere o numero anterior sao medidos entre o olho e a raiz da cauda, excepto no caso da Santola, em que a medida se refere ao diâmetro maior da carapaça

Art.º 2.º

1. A captura das especies referidas no artigo anterior so e

permitida pela utilização de covos ou equipamento similar.

2. Para efeitos do disposto no numero anterior, considera-se covo o aparelho com estrutura em madeira, verga, arame ou plastico, revestida por uma rede ou madeira tendo, numa das bases uma abertura em forma de funil, por onde entram as especies a capturar, podendo ter na outra, uma abertura por onde se retiram as especies capturadas; no interior e utilizando uns amarrilhos e suspenso o isco.

Art.º 3.º

Os exemplares de que trata o artigo 1.º deverão ser rejeitados ao mar sempre que se encontrem ovados ou as suas dimensoes sejam inferiores as estipuladas.

2. Igualmente deverao ser rejeitados ao mar os especimes capturados em periodo de defeso.

Art.º 4.º

Sao estabelecidos os seguintes periodos de defeso:

a) Lagosta e Santola — desde 1 de Outubro a 31 de Março. A partir de 1 de Janeiro o defeso aplica-se apenas em relação aos individuos ovados.

b) Cavaco — de 1 de Agosto a 30 de Abril.

Art.º 5.º

1. As infracções ao disposto na presente Portaria sao punidas com multa de 5.000\$00 a 10.000\$00

2. Alem das sanções previstas no n.º anterior, serao os especimes apreendidos e vendidos em hasta publica e apreendido o material utilizado na sua captura.

3. O produto das infracções ao disposto na presente

Portaria, livre de despesas e impostos, constitui receita da Região.

Art.º 6.º

Todos os casos omissos da presente Portaria serão resolvidos por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

Art.º 7.º

Fica revogada a Portaria n.º 12 80, de 8 de Abril.

Art.º 8.º

A presente portaria entra em vigor após a sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, 3 de Junho de 1981. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adónio Ribeiro Lima*.

**SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO
E INDUSTRIA**

Portaria 18 81

Considerando a conveniência de criar, para os funcionários da Direcção Regional de Energia, um meio de identificação que permita o fácil reconhecimento da sua qualidade:

Manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

- 1.º — É criado o cartão de identidade anexo à presente Portaria, destinado ao pessoal que exerça funções de inspecção e fiscalização.
- 2.º — O referido cartão será impresso em cartolina de cor bege, com as dimensões de 110mmx80mm e terá listagem em diagonal, do canto superior esquerdo para o interior direito, nas cores azul e branca, com a largura de 6mm, para cada uma delas.
- 3.º — Será passado pela Direcção Regional de Energia, assinado pelo portador e pelo Director Regional de Energia, sendo a assinatura deste autenticada com o selo branco, que marcará também o canto inferior esquerdo da fotografia.
- 4.º — Será substituído sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos dele constantes, e obrigatoriamente entregue nos serviços quando os seus titulares cessarem o exercício das respectivas funções.
- 5.º — Será passada uma segunda via em caso de extravio, destruição ou deterioração, de que se fará referência expressa no novo título.
- 6.º — O cartão deverá ser sempre exibido de forma bem visível perante as autoridades a quem haja necessidade de recorrer e no momento da entrada nos estabelecimentos a visitar.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 19 de Maio de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natário de Veiros*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO COMERCIO E INDUSTRIA
DIRECÇÃO REGIONAL DE ENERGIA

Cartão de Identidade nº _____

Nome _____

Categoria _____

O DIRECTOR REGIONAL DE ENERGIA

Verso

Solicita-se a todas as autoridades a quem este cartão for apresentado que prestem o auxílio que, pelo seu portador, for requisitado, para o bom desempenho das suas funções.

Assinatura do portador

Portaria n.º /81, de

Portaria 19 81

A organização da produção de ovos e frangos na Região tem vindo a desenvolver-se nas ilhas de maior consumo julgando-se ser mais adequado o novo regime de preços abaixo regulamentado.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria e ao abrigo da alínea d) do n.º 1.º do Art.º 229.º da Constituição da República o seguinte:

- 1.º — 1 — A comercialização de ovos, galo, galinha, frango e respectivas miudezas fica sujeita ao regime de preços declarados.
- 2 — A Declaração de Preços é obrigatória para o produtor ou distribuidor para o produto de produção local ou importado e devesa conter a decomposição dos preços até a venda ao retalhista.
- 2.º — As margens de comercialização de retalhista são as seguintes por quilograma:

Galo, galinha e frango (carcassa pronta a cozinhar)	8500
Ovos (Duzia)	6500
Miudezas comestíveis do galo ou frango	8500
- 3.º — As margens de retalhista deverão ser adicionadas ao preço aquisição à porta do respectivo estabelecimento.
- 4.º — Os produtores, distribuidores ou vendedores por grosso, são obrigados no momento da entrega do produto a fornecer aos compradores, documentos de venda do qual constem os seguintes elementos:
 - a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador.
 - b) Quantidade, espécie e classificação do produto
 - c) Preço de venda no local de entrega descri-

minando descontos se os houver.

- 5.º — A falta de Declaração de preços e o não cumprimento integral do disposto no número anterior é punida com multa de 20.000\$00.
- 6.º — Fica revogada a Portaria n.º 23 80 de 29 de Maio.
- 7.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 29 de Maio de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Americo Natalino de Viteros*.

Portaria 20 81

Tendo-se alterado os preços dos cereais e da farinha torna-se indispensável rever os preços fixados para as massas alimentícias, bolachas e farinha para usos culinários.

Nestes termos e no uso da competência que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do Artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

- 1.º — Fica sujeita ao regime de preços definidos nesta Portaria a comercialização de massas alimentícias, bolachas e biscoitos, e farinha qualquer que seja a proveniência, tipo ou qualidade do produto.
- 2.º — Os preços máximos de venda à porta da fábrica na Região dos produtos abaixo indicados são os seguintes por quilograma:

Bolacha Maria (embalada)	75\$00
Bolacha Água e Sal (Embalada)	77\$50
Farinha pre-embalada para usos culinários	20\$00

Massas Alimentícias

- Cortadas e Massinhas 33S30
 — Meadas e Bambus 35S50
- 3.º — Os Retalhistas poderão adquirir o produto aos preços fixados no número anterior, acumulando a margem de Armazenista, só ficando porém a fábrica obrigada a satisfazer encomendas para entrega de uma só vez de quantidades iguais ou superiores a 50 kgs de um ou mais tipos de bolachas, 100 Kgs de um ou mais tipos de massas e 300 kgs de farinha embalada e/ou avulso.
- 4.º — As margens de comercialização a aplicar na venda de bolachas e biscoitos e massas, de todos os tipos, quer sejam de produção local ou importadas são as seguintes:

ARMAZENISTA:

12% sobre o preço de venda pelo fabricante, ou a incidir sobre o custo do produto no caso de destino para o produto importado.

RETALHISTA:

20% sobre o preço da aquisição ao Armazenista.

- 5.º — As margens de comercialização a aplicar na venda de todos os tipos de farinha, embalada ou avulso, de produção local ou importada, são as seguintes:

ARMAZENISTA:

8% sobre o preço de venda pelo fabricante ou a incidir sobre o custo do produtor sobre o caso para o produto importado.

RETALHISTA:

15% sobre o preço de venda pelo Armazenista.

- 6.º — Fica revogada a Portaria n.º 26-A 80 de 29 de Fevereiro.

- 7.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 29 de Maio de 1981. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria
Américo Natário de Azevedo.

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$50

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto)	1.500000
I ou II Séries (em separado)	800000
II Série (supl. com CCT)	400000
III Série	400000
Preço avulso por página	2000

«O preço dos anúncios é de 200 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo o seu pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».